



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.001 - RS (2010/0228688-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : **ALCEU ROSSATTO E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **ALBERTO ALVES E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO** : **GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. BRASIL TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.**

**1. Nos termos do disposto no art. 891 do Código de Processo Civil, efetuado o depósito judicial para garantia do juízo cessam para o devedor os juros e a correção monetária, sendo que estes só podem incidir sobre a diferença entre o devido e o depositado. Dessa forma, a controvérsia acerca da remuneração dos valores depositados não pode ser dirigida contra a empresa executada, e sim contra o banco depositário. Precedentes.**

**2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.**

### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.001 - RS (2010/0228688-8)**

EMBARGANTE : ALCEU ROSSATTO E OUTROS  
ADVOGADO : ALBERTO ALVES E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Alceu Rossatto e Outros em face da decisão de fls. 1347/1349, nestes termos proferida:

"1. Cuida-se de recurso especial interposto por Brasil Telecom S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que em sede de cumprimento de sentença entendeu que o depósito judicial realizado pela devedora visando garantir o juízo não equivale ao pagamento, não elidindo, portanto, a mora e ficando esta responsável pelo pagamento dos juros e correção monetária incidentes após o referido depósito.

Nas razões do especial, a recorrente sustenta, em síntese, que o depósito judicial efetuado em garantia da execução afasta a mora e, sendo assim, não deve mais o devedor responder pelos juros e correção monetária.

DECIDO.

2. Este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que ocorrendo depósito judicial para garantia do juízo com a finalidade de oposição de embargos à execução, a correção monetária e os juros de mora são devidos pelo banco depositário e não mais pelo devedor, caracterizando o depósito judicial o termo final de incidência daqueles consectários a cargo do devedor.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

(...)

Nesse contexto, este Tribunal Superior tem reconhecido que "a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado (Súmulas 179 e 271 do STJ). Tal posicionamento se aplica ainda que se trate de penhora de dinheiro para a garantia da execução. Assim, procedido o depósito judicial no valor da execução, cessa a responsabilidade do devedor por tais encargos" (AgRg no Ag 582.551/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª Turma, DJe de 16/11/2009).

3. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar a responsabilidade do devedor pelo pagamento dos juros moratórios e da correção monetária incidentes sobre o valor depositado em juízo, o qual será atualizado pelos critérios de correção das contas judiciais, sob a responsabilidade da instituição financeira depositária.

Publique-se. Intime-se."

Os ora embargantes insistem na tese de responsabilidade do devedor pelo



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

pagamento da diferença de remuneração dos juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre o valor depositado em juízo.

Aduzem que não houve o depósito da integralidade do débito, cuidando os autos de cômputo de honorários advocatícios e multas aplicadas à embargada.

Pretendem seja determinada a incidência, sobre o valor estipulado no título exequendo, de juros de mora de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGPM, até o momento do efetivo pagamento.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.001 - RS (2010/0228688-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : **ALCEU ROSSATTO E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **ALBERTO ALVES E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO** : **GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. BRASIL TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.**

**1. Nos termos do disposto no art. 891 do Código de Processo Civil, efetuado o depósito judicial para garantia do juízo cessam para o devedor os juros e a correção monetária, sendo que estes só podem incidir sobre a diferença entre o devido e o depositado. Dessa forma, a controvérsia acerca da remuneração dos valores depositados não pode ser dirigida contra a empresa executada, e sim contra o banco depositário. Precedentes.**

**2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.001 - RS (2010/0228688-8)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE : ALCEU ROSSATTO E OUTROS**  
**ADVOGADO : ALBERTO ALVES E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Inicialmente, na realidade, a despeito de alegar obscuridade na decisão ora recorrida, verifica-se que a real intenção do recorrente é discutir o tema suscitado no recurso especial da empresa executada e não, meramente, buscar aclarar eventuais vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC. Dessa forma, recebo os embargos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, como tem reiteradamente admitido a jurisprudência do STJ.

3. Todavia, não merece qualquer reparo a decisão atacada, porque inabalados os seus fundamentos.

Com efeito, no pertinente ao termo final da incidência dos juros de mora, este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que ocorrendo depósito judicial para garantia do juízo com a finalidade de oposição de embargos à execução, a correção monetária e os juros de mora são devidos pelo banco depositário e não mais pelo devedor.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 853552/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/09/2007; REsp 783596/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 18/12/2006; REsp 1107447/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 04/05/2009, este assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR DEPOSITADO. LEVANTAMENTO. ACRÉSCIMO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARTE DEVEDORA. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS. 1. O depósito integral para garantia do juízo, com vista à interposição de embargos à execução, afasta a incidência de juros moratórios a partir da efetivação do depósito. 2. Não seria razoável exigir-se da recorrente os juros moratórios depois de efetivado o depósito judicial, sob pena de incorrer-se em bis in idem, eis que os valores levantados pelo autor, vencedor da lide, estarão acrescidos de juros e correção monetária pagos pela instituição bancária em que se efetivar o depósito. Precedentes. 3. Recurso especial provido."

Nessa ordem de idéias, *"além da correção monetária, os juros moratórios*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sobre o valor depositado judicialmente pelo devedor, para garantia do juízo no processo de execução, devem ser pagos pelo banco depositário; nos termos do art. 629 do CC atual (equivalente ao art. 1.266 do CC/1916)" (REsp nº 783.596/RJ, relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, DJ 18/12/2006).*

Ressalte-se que, nos termos do disposto no art. 891 do CPC, efetuado o depósito judicial cessam para o devedor os juros e os riscos, sendo que estes só podem incidir sobre a diferença entre o devido e o depositado. Dessa forma, a controvérsia acerca da remuneração dos valores depositados não pode ser dirigida contra a empresa executada, e sim contra o banco depositário.

4. Destarte, claro foi o posicionamento sobre o tema e isso constou expressamente da decisão deste relator, revelando-se, por outro lado, procrastinatório o recurso, que visou apenas rediscutir matéria já uniformizada, pelo que imponho aos agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta, independentemente da assistência judiciária.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com a aplicação da multa acima referida.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0228688-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**  
**REsp 1.226.001 / RS**

Números Origem: 10501915951 10802806795 70034273888 70036456754 70038322574  
EM MESA JULGADO: 03/05/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ALCEU ROSSATTO E OUTROS  
ADVOGADO : ALBERTO ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ALCEU ROSSATTO E OUTROS  
ADVOGADO : ALBERTO ALVES E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.